



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1055389-10.2022.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ----- contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO – IF BAIANO** objetivando, em tutela provisória:

- a. “*seja suspensa a exigibilidade do pagamento do valor de R\$ 8.365,39, por parte do autor, até o final da presente lide, bem como todo e qualquer processo administrativo ou judicial, movido pelo Réu ou pela União, que tenha como objetivo obter o pagamento deste valor, até final do julgamento*”;
- b. “*seja reconhecida a legalidade da acumulação dos cargos, com fulcro no §3º do Art. 42 da CRFB*”;
- c. “*seja revertida a vacância do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, tendo em vista a legalidade da acumulação dos cargos*”;
- d. “*seja, consequentemente, determinada a redistribuição da lotação do autor para o IFTM (Campus Uberlândia – centro), mantendo-se o cargo, com redução da carga horária para 20 horas*”.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra que, após concurso público, tomou posse no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IF BAIANO, em 17/01/2018, sendo que em 24/02/2021 requereu licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, haja vista que estava prestando concurso para soldado Bombeiro Militar do Quadro de Praças no Estado de Minas Gerais, sendo a mesma concedida até 30/11/2021 e, concomitantemente, em 31/07/2021 solicitou vacância do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho para participar do curso de formação do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, a qual foi deferida tão somente em 26/01/2022, porém de forma retroativa à data do requerimento.

Noticia que tendo a licença para tratar de assunto por interesse particular findado em 30/11/2021, laborou de forma remota, ainda do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho do IF BAIANO, nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022, todavia o referido instituto está lhe cobrando, indevidamente – segundo diz – a restituição dos vencimentos recebidos em relação aos dois meses em questão, sob a alegação de que o mesmo já não fazia parte dos quadros do



instituto haja vista que sua vacância foi concedida de forma retroativa (GRU no valor de R\$ 8.365,39), o que, no seu entender, implicaria em enriquecimento ilícito do requerido haja vista que o autor efetivamente trabalhou nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022. Ademais, aponta que o pedido de vacância somente foi feito “por desconhecer a permissão constitucional inserida no § 3º do art. 42 da CRFB/88 pela Emenda Constitucional n. 101/19, de acumulação de cargo de carreira militar com outro cargo técnico”, de modo que solicitou a abertura de processo de reversão de vacância para acumular ambos os cargos (Técnico em Segurança do Trabalho e Bombeiro Militar).

Aduz que sendo possível a cumulação dos cargos em questão, o IFTM (Campus de Uberlândia) demonstrou interesse em receber o autor em redistribuição no mesmo cargo, “*com a única distinção da carga horária que será reduzida à 20 horas semanais a fim de gerar compatibilidade entre os cargos*” e que o interesse da administração na referida distribuição se mostra patente uma vez que o cargo que o autor ocupa está vedado para provimento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Para a sua concessão exige-se que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 301, do Novo CPC, devendo, ainda, a parte responder pelo prejuízo que a efetivação desta tutela causar à parte adversa, nas hipóteses previstas no art. 302 do aludido diploma legal.

Já a tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, há de se atentar para o fato de que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, cuja finalidade precípua é conferir efetividade à função jurisdicional (uma vez que a demora insita ao trâmite regular da ação pode, em alguns casos, acarretar a inutilidade do provimento judicial final).

Em análise perfunctoria, própria da atual fase processual, considero presentes em parte os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento do valor de R\$ 8.365,39, exigido pelo IF BAIANO a título de resarcimento ao erário dos valores recebidos pelo autor como vencimentos nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022, em razão da vacância do servidor ter sido concedida retroativamente a 31/07/2021, entendo que resta demonstrada a verossimilhança em favor do autor uma vez que os formulários de pactuação de atividades remotas, acostados no id 1293821796, fls. 21/22 e 24/27 apontam a existência de efetivo labor por parte do autor no período de 01 a 31/12/2021 e 01 a 31/01/2022.

Presente também o perigo da demora, eis que consta dos autos Guia de Recolhimento da União - GRU no valor de R\$ 8.365,39 com vencimento em 02/09/2022.

Em relação aos pedidos de reconhecimento da legalidade da acumulação de cargos, de reversão da vacância do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho do IF BAIANO e de redistribuição da lotação do autor para o IFTM (Campus Uberlândia – centro), entendo que,



embora conste dos autos uma manifestação informal da direção Geral do IF BAIANO no sentido de que um óbice a uma eventual redistribuição não implicaria em qualquer ganho para a administração (id 1293821799, fl. 1) e uma manifestação informal favorável ao recebimento do autor pelo Campus de Uberlândia (id 1293821801), não consta dos autos a indicação de que o Campus de Uberlândia poderia aceitar a redução da carga horária do autor, tampouco a conclusão do processo eletrônico 23327.252579.2022-21 no tocante à compatibilidade de horário dos referidos cargos, o que obsta, neste momento processual, sem que se tenha oportunizado o contraditório, a concessão da tutela nestes pontos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** vindicada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento do valor de R\$ 8.365,39 por parte do autor e de qualquer processo administrativo ou judicial que tenha como objeto o pagamento deste valor, até o final da presente lide, ficando, todavia, ciente, o autor, que incidirão as devidas atualizações em caso de julgamento improcedente da ação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu, o qual, na contestação, deve se manifestar expressamente, inclusive, sobre a compatibilidade de horários dos cargos em questão.

Intimem-se.

Salvador (BA), na data da assinatura eletrônica.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal da 14^a Vara

